



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a perda automática de benefícios funcionais e prerrogativas administrativas concedidos a agentes públicos e agentes políticos condenados criminalmente por decisão transitada em julgado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras gerais para a perda automática de benefícios funcionais e prerrogativas administrativas concedidos a servidores públicos e agentes políticos condenados criminalmente por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – benefícios funcionais: gratificações, adicionais, auxílios, vantagens pecuniárias, verbas indenizatórias e prerrogativas não vinculadas ao caráter contributivo previdenciário;

II – agente público: servidor público efetivo, temporário ou ocupante de cargo em comissão, empregado público e demais pessoas que exerçam, mesmo transitoriamente, função pública;

III – agente político: ocupante de mandato eletivo e demais autoridades enquadradas nessa categoria pelo ordenamento jurídico.

Art. 3º O agente público ou agente político condenado criminalmente, por decisão judicial transitada em julgado, perderá automaticamente todos os benefícios funcionais e prerrogativas administrativas previstos no art. 2º, I.



Art. 4º A perda de benefícios ocorrerá a partir da comunicação oficial da decisão condenatória ao órgão de origem, independente de processo administrativo disciplinar, e produzirá efeitos imediatos.

Art. 5º A perda automática de benefícios prevista nesta Lei não alcança:

- I – direitos previdenciários de natureza contributiva já incorporados;
- II – remuneração proporcional eventualmente devida por serviços anteriores;
- III – vencimentos de períodos já trabalhados.

Art. 6º O órgão ou entidade de origem do agente condenado deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da comunicação judicial:

- I – implementar a perda automática dos benefícios;
- II – registrar a decisão nos assentamentos funcionais;
- III – comunicar os demais órgãos competentes para fins de controle e transparência.

Art. 7º A autoridade administrativa responsável pela omissão no cumprimento do disposto nesta Lei responderá administrativa e civilmente, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A credibilidade das instituições públicas depende diretamente da conduta daqueles que exercem funções estatais e de agentes políticos que, por força do mandato ou do cargo, recebem benefícios funcionais, prerrogativas administrativas e vantagens específicas. Entretanto, a legislação brasileira ainda apresenta fragilidades quanto às consequências funcionais da condenação criminal transitada em julgado, permitindo que agentes públicos e políticos mantenham benefícios mesmo após sentença definitiva.

A permanência desses benefícios após a formação da culpa gera perplexidade social, estimula sensação de impunidade e compromete a moralidade administrativa, princípio constitucional que orienta toda a atuação estatal. A sociedade brasileira exige coerência entre responsabilidade penal e responsabilidade administrativa, especialmente quando se trata de indivíduos que receberam recursos públicos, confiança institucional e prerrogativas incompatíveis com condenações criminais.

A proposta apresentada enfrenta essa lacuna normativa ao estabelecer a perda automática de gratificações, auxílios, verbas indenizatórias e prerrogativas administrativas concedidas ao agente público e ao agente político condenado por decisão transitada em julgado. A medida é proporcional, necessária e juridicamente segura, pois: não alcança direitos previdenciários ou patrimoniais já incorporados, preservando o princípio do direito adquirido; não viola o devido processo legal, pois a perda decorre de decisão judicial definitiva; não interfere nas competências constitucionais dos entes federados, tratando de norma geral aplicável à administração pública; previne duplicidade de procedimentos, tornando automática a consequência administrativa; reforça transparência, moralidade e eficiência da gestão pública.

É dever do Estado assegurar que o exercício da função pública seja compatível com o padrão ético exigido pela Constituição. A condenação



criminal constitui, por si só, fato jurídico suficiente para afastar benefícios que se sustentam na confiança da sociedade na integridade do agente.

Há ainda relevante impacto de justiça distributiva, cada benefício funcional mantido a agentes condenados representa recursos públicos que deixam de cumprir sua função social legítima. O projeto corrige essa distorção, sem agravar injustamente o condenado, respeitando limites constitucionais e preservando o caráter contributivo de direitos previdenciários.

Trata-se de medida moralizadora, racional e alinhada ao sentimento coletivo de repressão à impunidade, contribuindo para fortalecer a legitimidade da administração pública e aumentar a confiança do cidadão nas instituições.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

